



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
CNPJ: 03.579.836/0001-80

**PROJETO DE LEI Nº 026, DE 09 DE MARÇO DE 2017.**

**Revoga a Lei Municipal nº 3.554, de 24 de dezembro de 2014.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.554, de 24 de dezembro de 2014.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 09 de março de 2017.

**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO**  
Prefeito Municipal

Visto em
_____ / ____ / _____
_____
Procuradoria Jurídica



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

**JUSTIFICATIVA**

REF: Projeto de Lei nº 26/2017

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de vossas excelências, o presente Projeto de Lei, que visa revogar a Lei Municipal nº 3.554, de 24 de dezembro de 2014, visto que a referida norma afronta o que dispõe o Art. 22, XXVII, da Constituição da República, uma vez que a referida norma, está disciplinando matéria de competência Exclusiva da União.

A norma que se pretende revogar, dispõe sobre a correção dos valores que trata o inciso I e II do art. 23 da Lei Federal Nº 8.666/1993, pelo índice do IGP-M, situação que foi motivada após a publicação da Resolução Consulta do TCE-MT Nº. 17/2014-TP, onde aquela Corte de Contas, ao interpretar o Art. 120, da referida norma, entendeu de forma equivocada que seria possível realizar a alteração destes valores por meio de Lei Municipal, fazendo com que vários municípios em nosso Estado, seguissem tal orientação, promovendo assim alterações em suas leis municipais.

Com a devida vênia, discordamos com a orientação do Tribunal de Contas, vez que este posicionamento configura verdadeira afronta a nosso ordenamento jurídico, visto que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 22, que compete privativamente à União Federal legislar sobre normas gerais de licitação, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Ressalte-se que o Art. 1º da Lei nº 8.666/93, estabelece que aquele diploma legal define normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 118 da mesma lei determina que “os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei”.

Já o art. 120 daquela lei determina de forma inequívoca que a revisão dos valores previstos por aquele diploma constitui faculdade exclusiva do Poder Executivo Federal.

Para que não restem dúvidas, transcrevo in verbis os artigos acima citados:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

**Art. 118** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

(...)

**Art. 120** Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**  
**CNPJ: 03.579.836/0001-80**

fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Desta forma, fica evidente que caberia a este município, apenas adaptar suas normas, ao que dispõe a lei 8.666/1993, sendo que apenas nos caberia revisar estes valores, caso a União exercesse sua faculdade de corrigi-los via Decreto.

Como podem perceber, nobres vereadores, o Art. 120 da Lei nº 8.666/1993 é cristalino ao estabelecer que os valores fixados por aquela lei **poderão** ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal, deixando claro que a atualização em questão se trata de uma **faculdade** do Governo Federal e não de uma obrigação do mesmo, e apenas após o exercício dessa faculdade, caberia aos outros entes da federação a possibilidade de realizar essa alteração.

Diante do exposto, com o objetivo de corrigir a distorção apresentada no tocante a atualização dos valores de licitação, solicito a aprovação do referido Projeto aos membros desta Augusta Casa de Leis.

Alto Araguaia, 09 de março de 2017.

**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO**  
Prefeito Municipal